



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355616-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante KELLY DE SOUZA CRUZ OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2355616-13.2024.8.26.0000

Voto n. 34.994

Comarca: Jundiaí (4ª Vara Cível)
Agravante: Kelly de Souza Cruz Oliveira
Agravada: Escolas Padre Anchieta Ltda.
MM. Juiz: *Marcio Estevan Fernandes*

Civil e processual. Prestação de serviço. Cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros.

Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, porque a importância constrita é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, observada a interpretação ampliativa do C. Superior Tribunal de Justiça, esposada por esta C. Corte Estadual.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kelly de Souza Cruz Oliveira contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Escolas Padre Anchieta Ltda., rejeitou a impugnação à penhora (fls. 110/111 dos autos de origem).

Pugna a agravante pela concessão antecipação da tutela recursal, para que seja liberada a quantia bloqueada via SISBAJUD, e pela posterior reforma da decisão acima citada ao argumento, em síntese, de

que esses valores, de acordo com o artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil são impenhoráveis e necessários para a manutenção da sua família.

O recurso foi processado com antecipação da tutela recursal para determinar a liberação das importâncias constritas (fls. 8/9).

Contrarrazões a fls. 13.

II – Fundamentação.

Este recurso comporta provimento.

Aplica-se à hipótese vertente o inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil, segundo o qual não pode ser alvo de constrição “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*”.

Embora aludido inciso mencione apenas caderneta de poupança, o C. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação ampliativa da supracitada regra legal, tem entendimento no sentido de que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira (conforme, por todos os precedentes: 2ª Seção – Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.330.567/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 10 de dezembro de 2014, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014).

Aplicando essa orientação, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, *mutatis mutandis*:

Execução de Título Extrajudicial. Construção de numerário depositado em conta corrente. Impenhorabilidade. Exegese do artigo 833, inciso X, do CPC. Valor inferior a 40 salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. Ausência de autonomia patrimonial. Decisão reformada. Recurso provido com observação. (20ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2226387-68.2022.8.26.0000 – Relator Luís Carlos de Barros – Acórdão de 30 de novembro de 2022, publicado no DJE de 8 de dezembro de 2022, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu o pedido desbloqueio de valores oriundos de previdência privada mantida pela executada, determinando a expedição de guia de levantamento – Irresignação dos exequentes – Acolhimento - Verba que não encerra natureza salarial, enquanto não for usufruída como aposentadoria – Inaplicabilidade do disposto no art. 833, IV, do CPC/15 – Todavia, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC/15 deve ser ampliada para proteger quaisquer valores poupados, não apenas em cadernetas de poupança, mas também em fundos de investimento, conta corrente e, até mesmo, em espécie, desde que respeitado o limite de 40 salários mínimos – Precedentes do STJ e desta Corte – Situação em que os ativos aplicados em previdência complementar não excedem o referido patamar – Impenhorabilidade reconhecida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (24ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2240968-88.2022.8.26.0000 – Relatora Jonize Sacchi de Oliveira – Acórdão de 29 de novembro de 2022, publicado no DJE de 7 de dezembro de 2022 – grifou-se).

Agravo de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais. Acidente de trânsito. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a arguição de impenhorabilidade sobre o ativo bancário. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. EXAME: Arguição de impenhorabilidade que envolve matéria de ordem pública, passível de exame a qualquer tempo e grau de Jurisdição, não se sujeitando à preclusão temporal. Quantia bloqueada em conta bancária da devedora. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação do valor dos ativos penhorados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n.

2183200-10.2022.8.26.0000 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE de 24 de novembro de 2022, sem grifo no original).

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão de compromisso de compra e venda, cobrança e reintegração de posse. Decisão que indeferiu o afastamento de bloqueio em conta do executado. Insurgência. Impossibilidade de bloqueio do valor depositado na conta corrente até o limite de 40 salários-mínimos, conforme precedentes do E. STJ. Impossibilidade de relativização para satisfação de honorários advocatícios, ainda que seja tal verba de natureza alimentar. Agravo provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2196884-02.2022.8.26.0000 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 31 de outubro de 2022, publicado no DJE de 4 de novembro de 2022, sem grifo no original)¹.

Destarte, a decisão hostilizada não pode ser mantida, uma vez que efetivamente impenhoráveis os ativos financeiros constrictos (R\$ 10.500,67), por força do artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil, em necessária interpretação ampliativa e artigo 833, inciso IX, do CPC.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento**, para declarar a impenhorabilidade dos ativos financeiros constrictos.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

¹ Ainda: (a) Agravo de Instrumento n. 2104252-88.2021.8.26.0000 – Relator Artur Marques – Acórdão de 30 de junho de 2021, publicado no DJE de 5 de julho de 2021; e (b) Agravo de Instrumento n. 2186890-47.2022.8.26.0000 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 28 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 3 de março de 2023.